

Confirmar que vai junta uma cópia da Lista da Tripulação	SIM	Confirmar que vai junta uma cópia da Lista de Passageiros	SIM
--	-----	---	-----

Outras informações relacionadas com a segurança

Há alguma questão relacionada com a segurança do navio que queira comunicar?	SIM	Especificar:	NÃO
--	-----	--------------	-----

Agente do navio no porto de chegada previsto

Nome:	Contatos (número de telefone):
-------	--------------------------------

Identificação da pessoa que presta as informações

Título ou cargo (riscar o que não interessa) Comandante/Oficial de proteção do navio/Oficial de proteção da companhia/Agente do navio (indicado acima)	Nome:	Assinatura:
--	-------	-------------

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 219/2012

de 9 de outubro

O Hospital de Vila Franca de Xira, propriedade da Santa Casa da Misericórdia de Vila Franca de Xira e inicialmente classificado como hospital concelhio foi, por despacho do então Secretário de Estado da Saúde e Assistência, de 20 de março de 1972, requalificado como Hospital Distrital, ficando na dependência da Direção-Geral dos Hospitais, conforme consta do despacho publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 79, de 4 de abril de 1972.

Este Hospital foi gerido pela Santa Casa da Misericórdia de Vila Franca de Xira até à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 704/74, de 7 de dezembro, diploma que determinou a passagem dos hospitais centrais e distritais pertencentes a pessoas coletivas de utilidade pública administrativa para a administração do Estado.

Em 19 de março de 1975, após a nomeação da respetiva comissão instaladora, e nos termos do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 704/74, de 7 de dezembro, o Hospital Distrital de Vila Franca de Xira passou a reger-se pela legislação em vigor para os estabelecimentos hospitalares oficiais tendo, em 1993, adotado a denominação oficial de Hospital de Reynaldo dos Santos em homenagem ao ilustre médico nascido em Vila Franca de Xira.

Entretanto, em 25 de outubro de 2010, foi celebrado entre o Estado Português, representado pela Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., a Escala Vila Franca — Sociedade Gestora do Estabelecimento, S. A., e a Escala Vila Franca, Sociedade Gestora do Edifício, S. A., um contrato de gestão, em regime de parceria público-privada, que tem por escopo a conceção, a construção, a organização e o funcionamento do Hospital de Vila Franca de Xira, integrado no Serviço Nacional de Saúde. Na mesma data, e conforme previsto naquele contrato, foi celebrado um contrato de

transmissão do estabelecimento hospitalar do Hospital de Reynaldo dos Santos.

Nos termos do contrato de gestão a Escala Vila Franca — Sociedade Gestora do Estabelecimento, S. A., assumiu, desde 1 de junho de 2011, a gestão do Hospital de Reynaldo dos Santos, ficando, pois, responsável pela realização das prestações de saúde, assim como pela conceção, construção, organização e funcionamento do Hospital de Vila Franca de Xira.

De acordo com o referido contrato foi também transmitido, naquela data, à entidade gestora, um conjunto de bens e relações jurídicas de que era titular o Hospital Reynaldo dos Santos, nomeadamente, bens móveis e equipamentos, assim como as relações contratuais existentes com entidades terceiras e a quase totalidade do pessoal, o que, neste último caso, se processou tanto pela cedência de posição nos contratos de trabalho, como pela manutenção ao serviço dos trabalhadores em funções públicas, através dos instrumentos de mobilidade previstos na lei.

Deste modo, e tendo presente que, nos termos do contrato de gestão, foi transferida para a Escala Vila Franca — Sociedade Gestora do Estabelecimento, S. A., a gestão do estabelecimento hospitalar, não se justifica, no âmbito de uma gestão racional e eficiente dos bens públicos, manter a existência do Hospital de Reynaldo dos Santos, enquanto estrutura esvaziada das suas atribuições.

Neste contexto, através do presente decreto-lei promove-se a extinção do referido hospital e assegura-se que a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., sucede nas suas atribuições, competências, direitos e obrigações que, por via do contrato de gestão, não foram transmitidos à Escala Vila Franca — Sociedade Gestora do Estabelecimento, S. A.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O Hospital de Reynaldo dos Santos, estabelecimento público do Serviço Nacional de Saúde nos termos do Decreto-Lei n.º 704/74, de 7 de dezembro, é extinto e integrado por fusão na Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., adiante abreviadamente designada por ARSLVT, I. P.

Artigo 2.º

Sucessão

A ARSLVT, I. P., sucede ao Hospital de Reynaldo dos Santos na totalidade das atribuições e competências, direitos e obrigações que subsistam na sua titularidade, assumindo todas as posições jurídicas de que seja titular, independentemente de quaisquer formalidades.

Artigo 3.º

Processo de fusão

1 — Ao processo de fusão decorrente da extinção do Hospital de Reynaldo dos Santos estabelecida no ar-

tigo 1.º aplica-se o regime do Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de outubro, e da Lei n.º 53/2006, de 7 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 11/2008, de 20 de fevereiro, 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, com as adaptações constantes do presente decreto-lei.

2 — O processo de fusão do Hospital de Reynaldo dos Santos é conduzido pelo presidente do conselho diretivo da ARSLVT, I. P., cabendo-lhe, com faculdade de delegação, praticar todos os atos e adotar todas as providências necessárias à cessação da atividade do hospital e à reafetação dos recursos deste estabelecimento público.

Artigo 4.º

Critérios de seleção de pessoal

Com vista a assegurar a adequada reafetação de pessoal nos termos do Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de outubro, e do artigo 13.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 11/2008, de 20 de fevereiro, 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, é fixado como critério geral e abstrato de seleção do pessoal necessário à prossecução das atribuições transferidas, o exercício efetivo de funções no organismo extinto, o Hospital de Reynaldo dos Santos, bem como as necessidades reais e os perfis definidos para os postos de trabalho fixados no mapa de pessoal do serviço integrador.

Artigo 5.º

Manutenção das funções de gestão

Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de outubro, o processo de fusão deve ocorrer no prazo de 30 dias úteis a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei, mantendo-se os atuais membros do conselho de administração no exercício das funções de gestão pelo mesmo prazo, devendo durante esse período prestar toda a colaboração ao presidente do conselho diretivo da ARSLVT, I. P., em tudo o que seja necessário às operações de fusão.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de setembro de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *Vitor Louçã Rabaça Gaspar* — *Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo*.

Promulgado em 27 de setembro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 1 de outubro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 43/2012/A

Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 54/2006/A, de 22 de dezembro, que aprova a orgânica dos serviços da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Considerando que o n.º 2 do artigo 40.º do Decreto Legislativo Regional n.º 54/2006/A, de 22 de dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 3/2009/A, de 6 de março, prevê que, no último ano da legislatura, o orçamento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores seja aprovado até 31 de dezembro;

Considerando que, nos termos da lei eleitoral à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, as eleições dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores realizam-se, normalmente, entre o dia 28 de setembro e o dia 28 de outubro do ano correspondente ao termo da legislatura;

Considerando que a sessão constitutiva da Assembleia ocorre no 15.º dia após o apuramento dos resultados eleitorais;

Considerando que o processo orçamental implica a intervenção da Mesa e do Conselho Administrativo, enquanto órgãos de administração da Assembleia;

Considerando que, no último ano da legislatura, o início do procedimento orçamental só ocorre após a eleição da Mesa e posterior nomeação do Conselho Administrativo;

Torna-se necessário proceder à dilação do prazo fixado para a aprovação do orçamento da Assembleia, no último ano da legislatura, por forma a que a previsão legal seja exequível nesta situação excecional.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º, conjugada com o n.º 4 do artigo 112.º da Constituição da República e no artigo 37.º, conjugado com o n.º 1 e a alínea *b*) do n.º 2 do artigo 49.º, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 54/2006/A, de 22 de dezembro

O artigo 40.º do Decreto Legislativo Regional n.º 54/2006/A, de 22 de dezembro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 3/2009/A, de 6 de março, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 40.º

[...]

1 —

2 — O orçamento, sob proposta da Mesa, é aprovado pelo plenário, no mês de setembro, exceto no último ano da legislatura, em que é aprovado até 15 dias antes da apresentação, à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, da proposta de decreto legislativo regional de Orçamento da Região Autónoma dos Açores.»